



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 844 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

121ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 18/11/13

PROCESSO Nº. 1/869/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200917309-8

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: VENUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTUANTES: Manuel Gregório da Silva e Clinória Freire da Cruz

MATRÍCULAS: 104317-1-9 e 043262-1-0


RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2. Increpação fiscal consubstanciada na falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias. Recurso oficial conhecido e não provido. Preliminar de nulidade afastada por ocasião da 140ª Sessão Ordinária em 21/08/12. **3.** Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista o resultado do laudo pericial realizado, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. **4.** Confirmada a decisão de parcial procedência proferida em sede de julgamento monocrático. **5.** Decisão amparada no conjunto probatório colacionado aos autos e nos artigos 73; 74, inciso II e 767 do RICMS, bem como no art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“Falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte deixou de recolher o ICMS Antecipado referente a aquisições interestaduais de mercadorias no mês de dezembro de 2008. Motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração.”* (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº


1/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 9.636,25
Multa	R\$ 9.636,25
TOTAL	R\$ 19.272,50

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço nº 2009.23578 às fls. 03;
- Termo de Intimação nº 2009.19577 às fls. 04;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 05/06;
- Sistema de Parcelamento Fiscal às fls. 07/09;
- Notas Fiscais de Saída às fls. 10/20;
- Termo de Juntada e cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 21/22;
- Termo de Juntada às fls. 28;
- Edital de Convocação nº 23/2010 às fls. 29;
- Termo de Revelia às fls. 30;
- Despacho às fls. 31.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Dec. nº 25.468/99.

Às fls. 33/36 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que restou configurado que o contribuinte praticou o ilícito tributário em liça, consoante a documentação acostada aos autos pelo agente fazendário. Ademais, procedeu pela parcial procedência por conta do reenquadramento da penalidade para a gizada no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96, a qual implica na redução de 50% no valor imputado para a multa em sede inaugural.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 9.636,25
------------------	--------------



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Multa	R\$ 4.818,12
TOTAL	R\$ 14.454,37

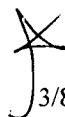
Por intermédio do Parecer de Nº 264/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, para que seja modificada a decisão de parcial procedência proferida em primeira instância, para a decisão de **NULIDADE** do feito fiscal, tendo em vista que inexistente comprovação de que o contribuinte foi cientificado por qualquer instrumento sobre a origem do débito, de modo que se verificada que foi violado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, salienta que o contribuinte restou prejudicado, haja vista que não lhe foi aplicado o direito à espontaneidade para sanar a irregularidade sem a necessidade de autuação fiscal, de modo que se infere pela nulidade do feito fiscal, nos termos do art. 53 do Dec. nº 25.468/99.

Em sede de julgamento no Contencioso Administrativo Tributário, por ocasião da 140ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21 de agosto de 2012, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conheceu do recurso oficial, para após afastar, por maioria de votos, a preliminar de nulidade suscitada no parecer da Consultoria Tributária. No tocante ao mérito, por decisão unânime, converteu o curso do julgamento em realização de diligência, com vistas a anexar aos autos as notas fiscais, emitentes e destinatários, referente ao período da autuação, bem como dando ciência ao contribuinte para que este apresente os respectivos DAE's de recolhimento.

Em cumprimento ao pedido de diligências pleiteado pelo Contencioso Administrativo Tributário, procedeu-se à realização do Laudo Pericial, acostado às fls. 70/72, mediante o qual se constatou que o contribuinte não efetuou o pagamento dos DAE's referente às notas fiscais objeto do Auto de Infração, de modo que se verificou a ausência de recolhimento no valor de R\$ 9.636,25 (nove mil seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA


3/8



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **VENUS JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **200917309-8** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o contribuinte foi autuado pela *falta de recolhimento do ICMS Antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadorias* referente ao período compreendido no mês de dezembro de 2008.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente, impende salientar acerca da preliminar de nulidade arguida por ocasião do parecer da Consultoria Tributária, a qual versa sobre o cerceamento ao direito de defesa conferido à contribuinte, tendo em vista o vício existente no Termo de Intimação, vez que o mesmo não menciona os valores dos débitos referentes aos meses notificados, bem como não aduz acerca dos documentos que detalham a acusação fiscal.

Neste sentido, é necessário ressaltar que em sede da 140ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21 de agosto de 2012, a referida preliminar de nulidade foi afastada, por maioria de votos, pela 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários.

Nesta consonância, a nulidade em liça foi rebatida mediante o entendimento de que existem documentos probantes colacionados ao caderno processual que propiciam ao contribuinte o conhecimento acerca da acusação fiscal, o que garante ao autuado exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, os quais se encontram albergados na Constituição Federal.

Isto posto, verifica-se que a nulidade não encontrou meios para subsistir, posto que a mesma não prosperou, razão pela qual passa-se à análise dos aspectos meritórios referentes à lide em baila.

2. DO MÉRITO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que concerne ao caso em cotejo, sabe-se que o contribuinte foi autuado devido à *falta de recolhimento de ICMS Antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadorias*, durante o período de dezembro de 2008.

Diante disso, atesta-se que o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o art. 113, §1º do Código Tributário Nacional.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

Neste sentido, impende salientar que a conduta praticada pela empresa infringiu o que disciplina o art. 767 do RICMS, o qual versa sobre a obrigação acerca do recolhimento de ICMS Antecipado, senão vejamos:

Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

Desta feita, verifica-se que a conduta omissiva da empresa em não recolher o ICMS devido, bem como na apresentação de qualquer argumento que venha a contrapor o trabalho realizado pelo agente autuante, considera legítima a infração apontada, com base nos artigos 73 e 74, inciso II, do RICMS, *in verbis*:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. O recolhimento do ICMS, ressalvados os prazos previstos na legislação específica alusiva ao imposto, dar-se-á com a observância dos seguintes prazos:

(...)

II - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente:


5/8



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

É de bom alvitre salientar que o Laudo Pericial carreado aos autos corroborou acerca da acusação fiscal imposta à empresa, vez que por meio deste se constatou que o contribuinte não efetuou o pagamento dos DAE's referente às notas fiscais objeto do Auto de Infração, acarretando a ausência de recolhimento no valor de R\$ 9.636,25 (nove mil seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Desse modo, verifica-se a cristalinidade da infração cometida pela empresa em alusão, posto que a mesma não procedeu o recolhimento do ICMS Antecipado, conforme exposto na vasta documentação acostada aos autos.

2.1 DA PARCIAL PROCEDÊNCIA

Todavia, impende salientar que, nos casos que versam sobre ICMS por Antecipação, cobrados por ocasião da entrada neste Estado da Federação, verifica-se que a infração deverá ser configurada como atraso de recolhimento, conforme disciplina o art. 42, § 1º, inciso III do Dec. nº 25.468/99, abaixo reproduzido:

Art. 42. Aos processos administrativos-tributários decorrentes de atraso de recolhimento de tributos estaduais, retenção de mercadorias encontradas em situação fiscal irregular, descumprimento de obrigações acessórias e ao procedimento especial de restituição, aplicar-se-á o procedimento sumário.

(...)

§ 1º - para fins do disposto neste Decreto e no inciso II do art. 825 do Decreto 24.569/97, considera-se atraso de recolhimento do tributo:

(...)

III - nos casos de cobrança do ICMS, por antecipação ou nas entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, o não recolhimento do imposto no prazo regulamentar, quando as notas fiscais estiverem escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias;

De acordo com o dispositivo supramencionado, convém mencionar que não merece prosperar a aplicação da penalidade imposta em sede inaugural, vez que a mesma não condiz com a infração tributária praticada pela empresa, haja vista que no caso em deslinde a acusação em liça deverá ser caracterizada como falta de recolhimento do imposto.

Neste sentido, verifica-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em reenquadrar a penalidade inserta em sede inaugural para a prevista no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

art. 123, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, haja vista que esta dispõe acerca da penalidade aplicada à falta de recolhimento do ICMS, senão vejamos:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do imposto devido.

Tecidas estas considerações, observa-se que decisão mais favorável para que a justiça fiscal prepondere, consiste na confirmação da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância, em virtude do reenquadramento da penalidade imposta à contribuinte, a qual acarretou a diminuição de 50% no valor da multa cobrada em sede inaugural.

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em função do reenquadramento da penalidade, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Registra-se que a preliminar de nulidade arguida pela Consultoria Tributária já foi devidamente apreciada e afastada por unanimidade de votos, conforme consta na Ata da 140ª (Centésima Quadragésima) Sessão Ordinária, de 21 de agosto de 2012.

DEMONSTRATIVO

ICMS (principal)	R\$ 9.636,25
Multa	R\$ 4.818,12
TOTAL	R\$ 14.454,37

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

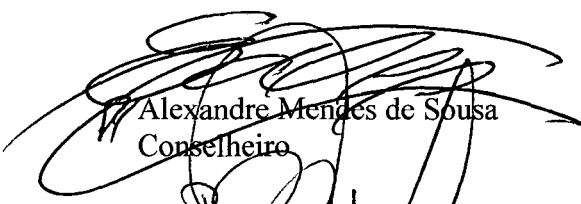
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

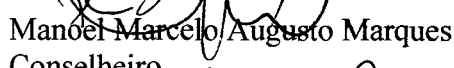
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VENUS JEANS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, no sentido de decidir pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em função do reenquadramento da penalidade, nos termos do voto da Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Registra-se que a preliminar de nulidade arguida pela Consultoria Tributária já foi devidamente apreciada e afastada por unanimidade de votos, conforme consta na Ata da 140ª (Centésima Quadragésima) Sessão Ordinária, de 21 de agosto de 2012.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 12 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
Presidente


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

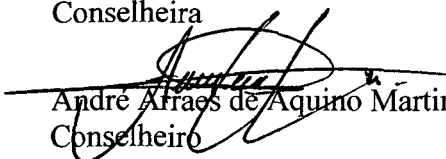

Francisco Ivair do Almeida França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado